



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Coronel Professor José Aurélio Câmara		
EMENTA: Posiciona-se quanto à mudança do regimento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Coronel Professor Aurélio Câmara, nesta Capital, quanto à sistemática de avaliação da aprendizagem.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 03202175-5	PARECER Nº 0852/2003	APROVADO EM: 04.08.2003

I – RELATÓRIO

Helena Lúcia Bentes de Araújo Magalhães, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor José Aurélio Câmara, situada na Rua Jorge Acúrcio, 655, Vila União, Cep: 60410-800, nesta Capital, mediante processo Nº 03202175-5, solicita deste Conselho a possibilidade “alteração do regimento” da citada unidade escolar “no que se refere a transformação de conceito para notas”.

A referida instituição pertence à Rede Estadual de Ensino e tem seu credenciamento garantido pelo Parecer Nº 554/2002, deste Colegiado.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A professora doutora Sther Pillar Grosei repete com freqüência que é incômodo e difícil mexer com o senso comum. E é exatamente este o meu sentimento quando me proponho tratar sobre avaliação da aprendizagem com o cunho científico que as pesquisas e descobertas de inúmeros estudiosos estão a conferir ao tema.

É difícil reformular o senso comum que domina a opinião dos professores sobre o fato de que avaliação diagnóstica, qualitativa e processual combina com **nota**.

Nota é uma medida que expressa quantidade e classificação.

Concretamente, o argumento mais forte é o de turmas numerosas para avaliar com diagnóstico. Em seguida, vem o de que, sem notas o aluno não tem estímulo para se esforçar quanto aos estudos.

A argumentação teórica que se contrapõe aos dois argumentos citados é a de que a inteligência é um processo. Fica-se inteligente na medida em que se aprende.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Parecer Nº 0852/2003

As novas descobertas estão demonstrando que se aprende numa dinâmica muito especial em que os ingredientes fundamentais são o **desejo** e as **trocias grupais** – a interação.

Se o aprendiz só se esforça para merecer uma **nota**, é porque não lhe foi despertado o **desejo**/curiosidade de se apropriar dos conhecimentos necessários à sua Cidadania que só poderá ser ascendente se a aprendizagem provocar nele “atos de sujeito”: autonomia conceitual.

Mas não devemos, neste espaço, delongar-nos em tais considerações que quase sempre geram uma barreira de insatisfações e de incompreensões.

Debrucemo-nos somente, sobre o que os exegetas encontram no texto da LDB.

Estacionemos portanto no que definem os artigos 12 e 15, que parecem ser bastante claros e definidores de posições que estão sendo distorcidas pelo senso comum.

Independente do que pensa a relatora a respeito da inadequação didática de avaliação do cidadão do terceiro milênio com notas e extração de média, há a determinação legal que é o meio inevitável e correto a ser adotado.

Em primeiro lugar, versemos sobre a introdução do documento em análise, onde os autores iniciam com a seguinte expressão: “A Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor José Aurélio Câmara, no uso de sua autonomia.....” e fazem a sua proposta.

Neste sentido o Art. 12, da LDB/96, indica o dever da escola de seguir as diretrizes da sua Secretaria de Educação, ao determinar que: “os estabelecimentos de ensino, **respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino**, terão a incumbência de: I – elaborar e executar sua proposta pedagógica.”

E, como o Art. 15, da mesma Lei, é bastante claro ao expressar textualmente que “os sistemas de ensino” é que devem “**assegurar**” aos seus estabelecimentos de ensino, “**progressivos**” **graus de autonomia pedagógica**, parece-nos prudente recomendar à direção da escola, que dirijam a presente proposta ao órgão executivo do **seu sistema de ensino**, no caso a Secretaria de Educação do Estado– SEDUC – mesmo porque a diretriz anterior adveio desse órgão e deverá ser dele a aprovação da alteração postulada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0852/2003

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, pelo visto e pelo relatado, somos de opinião que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Coronel professor José Aurélio Câmara siga “as Políticas e Planos Educacionais do seu estado (Art. 10: I, III, V – LDB/96) quanto à sistemática de avaliação da aprendizagem após o que será suficiente o “**aprove-se**” da Congregação Escolar para oficializar a mudança regimental desejada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ ad referendum “ do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0852/2003
SPU	Nº	03202175-5
APROVADO	EM:	04.08.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC